



CONGRESSO NACIONAL

MPV 836  
00023

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 2018.**

CD/18071.51181-31

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

### **EMENDA N°**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação (NR)”.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe que a revogação dos dispositivos que estabelecem o Regime Especial da Indústria Química – REIQ (§§ 15, 16 e 23 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e artigos 56 e 57-B da Lei nº 11.196, de 2005) produza efeitos apenas a partir do exercício de 2019. De acordo com o texto original do artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018,



a revogação produziria efeitos a partir do mês de setembro de 2018 – quarto mês subsequente ao da sua publicação.

A revogação do REIQ representará, na prática, a elevação das alíquotas de PIS e Cofins aplicáveis a insumos indispensáveis para a indústria química, como o etano, o propano, o butano e a nafta petroquímica. De acordo com os dispositivos que se pretende revogar, as alíquotas, para o ano de 2018, são de 1% (um por cento) para o PIS e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. Com a revogação, passariam a ser aplicadas as alíquotas gerais das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

Embora seja importante rever os benefícios fiscais setoriais, em momento de grave desequilíbrio das contas públicas, deve-se observar que, no caso concreto da revogação do REIQ, haverá um aumento significativo, da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento), na incidência tributária sobre alguns dos principais insumos da indústria química. Essa oneração fatalmente repercutirá pela economia, pois substâncias como etano, propano, butano e nafta petroquímica são insumos para materiais como o polietileno, o PVC e o EVA, utilizados em diversas cadeias produtivas, como a de embalagens e a da construção civil.

Além disso, o REIQ, criado em 2013, estabeleceu um escalonamento progressivo das alíquotas, entre os anos de 2013 e 2018. Desde a criação do regime especial, nenhum patamar de incidência foi observado por período inferior a 1 (um) ano, sendo que as alíquotas atuais, de 1% (um por cento) para o PIS e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, começaram a ser observadas apenas no início do atual exercício, de 2018. É de se esperar que indústrias do setor petroquímico



## CONGRESSO NACIONAL

tenham programado seus investimentos tendo em vista esse escalonamento e a manutenção das alíquotas por período não inferior a um ano.

Por essas razões, entendo que a postergação da revogação dos §§ 15, 16 e 23 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e dos artigos 56 e 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, para o início do exercício de 2019 é capaz de evitar prejuízos à indústria química e, de uma maneira geral, de preservar a segurança jurídica indispensável para um bom ambiente de negócios.

Dessa maneira, para assegurar a necessária segurança jurídica e a previsibilidade para os contribuintes, conciliando esses objetivos com o necessário esforço no sentido do reequilíbrio das contas públicas, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 2º da Medida Provisória nº 836, de 2018.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE**

CD/18071.51181-31